



**CÂMARA MUNICIPAL DOS PALMARES  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2021 QUE ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.225/2021, DE 03/03/2021, QUE MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MATÉRIA:**

Emenda ao Projeto de Lei nº 029/2021, de iniciativa do Vereador Saulo Cristemes Crispim Acioli, que visa modificar o Parágrafo único do artigo 2º do referido projeto, deixando-o com a seguinte redação:

“Parágrafo único: A contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá tão somente sobre a parcela que exceder o valor de **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**. “

**RELATÓRIO:**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal dos Palmares submeteu à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, a referida Emenda ao Projeto de Lei nº 29/2021, pelo que passamos ofertar o azado Parecer.

Através da análise feita na presente Emenda, não obstante os seus meritórios propósitos, não reúne condições para prosseguir em tramitação, por afrontar diretamente norma constitucional e legal.

Tendo em vista, que ao Poder Legislativo Municipal não é permissível que através de uma Emenda ou Projeto de Lei de sua iniciativa, imponha atos ao Executivo, que crie e acresça despesas ou **renuncie receitas**, sobretudo, que não estejam autorizadas e previstas no orçamento vigente.

Ademais, vai de encontro ao interesse comum e legal, pois na forma editada, **autoriza renúncia de receitas sem qualquer levantamento relatado de impacto financeiro e orçamentário**, haja vista, resta latente que com a perda de receita que já fora expectada pelo município em seu orçamento vigente, ocorrerá um desnível orçamentário, sobretudo, financeiro, que poderá causar um colapso nas contas públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DOS PALMARES  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Deste modo, esse tipo de proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que ainda assim, deve apresentar o estudo de impacto orçamentário e financeiro, que contemple **as exigências impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00)**.

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro que não fora apresentado junto a emenda ao projeto, nem mesmo, fora proposto outra forma de **compensação** para suprir essa perda de receita e reequilibrar o orçamento público, **já que o legislativo não pode crescer despesa e renunciar receita do executivo**, deixando portanto, de contemplar a previsão de impacto das renúncias de receitas e compensações, nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Senão vejamos:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**



## CÂMARA MUNICIPAL DOS PALMARES ESTADO DE PERNAMBUCO

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

No que tange a proposição em tela, ela não indica as medidas necessárias para suprir a concessão de incentivos, ou compensações provenientes de anulação de despesa.

Forçoso concluir, portanto, que a presente propositura, que impõe renúncias de receitas, a serem suportadas pelo Executivo, sem que haja previsão ou estudo de impacto orçamentário e financeiro, nem muito menos previsão orçamentária, com um claro vício de iniciativa, representa ingerência indevida do Poder Legislativo em âmbito de atuação reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (In, "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Através da análise minuciosa feita na presente Emenda ao Projeto de Lei, vislumbramos sua total **inconstitucionalidade e ilegalidade, pelo fato da mesma afrontar normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, não está em plena consonância**



**CÂMARA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

com a Lei Orgânica deste Município, e não se pautou de todos os mandamentos regimentais.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Lei Complementar sob consulta não está em perfeitas condições para sua aprovação, por não seguir todos os trâmites necessários e não preencher os requisitos legais admissíveis em sua totalidade, por este modo, concluímos pela **INCONSTITUCIONALIDADE PLENA** da Emenda ao Projeto em discussão, nos termos supramencionados.

Para constar, eu, Vereador \_\_\_\_\_, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Sala das Comissões da Câmara Municipal dos Palmares, 23 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**